

PROCESSO Nº: 0800058-11.2014.4.05.8404 - APELAÇÃO  
APELANTE: HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES/UFRN/MEC (e outros)  
APELADO: JALMIR ALMEIDA  
ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE JUNIOR  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1º TURMA

**R E L A T Ó R I O** Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator): Trata-se de apelações de sentença que conheceu do pedido da parte autora, condenando os Réus a realizar procedimento cirúrgico no(a) requerente, de embolização de aneurisma cerebral com coils e implante de stent intracraniano, por ser ele portador de portador de aneurisma cerebral gigante da carótida interna esquerda - acidente vascular cerebral (CID I64). Determinou, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, "pro rata", ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A União Federal interpôs recurso apelatório, onde aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a procedência do pedido importa em ofensa ao princípio da isonomia, pois não demonstrado nos autos que a moléstia do(a) demandante é mais grave que a dos demais cidadãos que se submetem a tratamento médico junto ao SUS. A UFRN sustenta a sua ilegitimidade passiva, reafirmando os argumentos expostos em sua contestação. Contrarrazões apresentadas. RELATEI.

PROCESSO Nº: 0800058-11.2014.4.05.8404 - APELAÇÃO  
APELANTE: HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES/UFRN/MEC (e outros)  
APELADO: JALMIR ALMEIDA  
ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE JUNIOR  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1º TURMA

**V O T O** Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator): Trata-se de apelação de sentença que conheceu do pedido da parte autora, condenando os Réus a realizar procedimento cirúrgico no(a) requerente, com o fornecimento e implantação de Cage para coprectomia cervical com placa conjugada, ADDPLUS Expansivo e Parafuso Expansivo para placa, bem assim a utilização de outros acessórios necessários a plena reabilitação do(a) requerente. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais<sup>[1]</sup>, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:  
**II - FUNDAMENTAÇÃO II- 1. PRELIMINARES**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Alega a Universidade Federal do Rio Grande do Norte que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide por ser o Hospital Universitário Onofre Lopes atualmente gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, nos termos da Lei nº 12.550/2011. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares foi criada pela Lei nº 12.550/2011 que dispõe no seu art. 6º que a EBSERH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres. Com fundamento nesta legislação, foi firmado contrato entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, ficando esta

*última responsável pela administração do Hospital Universitário Onofre Lopes. Ocorre que o referido contrato não alterou a natureza jurídica do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, que é uma unidade suplementar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos termos do seu Regimento Interno, cabendo a esta, enquanto autarquia, detentora de personalidade jurídica, representar o HUOL. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UFRN.* b) **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO** Observo não merecer acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, por ser a saúde competência comum aos entes federados, reclamando uma ação conjunta no propósito de cumprir o dever estatal consubstanciado na Constituição Federal, como se extrai das prescrições legais: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Logo, não pode a ré se esquivar da responsabilidade imposta, por dispor cada ente de orçamento público com destinação própria para o atendimento do bem ora reclamado, devendo adotar políticas capazes de proporcionar efetividade aos ditames consubstanciados na carta superior. A jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações em que se discute o fornecimento de serviços de saúde afetos ao Sistema Único de Saúde - SUS, há responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Isso porque o SUS é atribuição comum desses entes federativos e todos são igualmente responsáveis pela adequada prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901958136, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito

*Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200702499444, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2008.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.*

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.** 1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.* 2. *O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.* 3. *A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.* 4. *Agravo regimental não-provido. (AGA 200700312404, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2007 PG:00219.)* Esse também é o entendimento pacificamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dos quais transcrevo paradigmáticos acórdãos. Verbis:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. *Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou à União o custeio de tratamento médico essencial à vida da agravada, uma vez que é portadora de acentuada cifoescoliose tóraco-lombar com aumento progressivo (CID: M 41).* 2. *Inicialmente, reconhece-se pela jurisprudência autorizada, que a União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo realização de cirurgias e tratamento de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã.* Precedentes: STJ, *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 858899-RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ: 30/08/2007; e STJ, REsp. nº 674803-RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 06/03.2007.* 3. *No mérito, observa-se que a questão pontual cinge à concretização dos direitos sociais, em especial, o direito à saúde, albergado pelo art. 196 da Carta Federal, que, em última análise, está umbilicalmente ligado à realização da dignidade da pessoa humana.* 4. *Na espécie, mostra-se razoável a determinação de medidas asseguratórias para o cumprimento da garantia constitucional à saúde, visto que se cuida, no particular, de conflito entre o direito fundamental a esta última e o princípio constitucional da legalidade orçamentária.* Sendo assim, deve ser assegurada à autora, ora agravada, o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. 5. *O periculum in mora reside na circunstância de que se trata de paciente que se encontra em estado de saúde grave, que imprescinde do tratamento médico descrito na inicial, a fim de lhe garantir o direito à vida, pois a enfermidade está se acentuando, podendo em breve desenvolver complicações respiratórias e cardiológicas.* 6 - *Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF-5. AG 108644, 4ª Turma, Rel. Des. EDÍLSON NOBRE, DJ: 30/06/2011)***CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.** 1. *Trata-se de apelações contra sentença que determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza forneçam a parte autora, ora apelada, de forma solidária, gratuita e ininterrupta os medicamentos prescritos pelos médicos do Hospital Geral de Fortaleza, constantes no receituário colacionado aos autos.* 2. *A matéria em apreço tem sido objeto de apreciação por esta egrégia Corte e também pelo colendo STF, cujo entendimento tem se pautado pela observância da garantia constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, aliado à responsabilidade solidária dos entes que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.* Deste modo, a responsabilidade da

*União, Estados e Municípios é solidária em demanda que se objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, de modo que qualquer uma dessas entidades públicas tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da ação.* 3. Nos termos do art. 196, da CF/88 e da Lei nº 8.080/90, a saúde pública é dever do Estado, devendo este assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao atendimento necessários aos seus tratamentos médicos. Tal mister deve ser cumprido através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e Municípios, entidades que o compõe. 4. Na hipótese, os documentos acostados aos autos demonstram que a apelada é portadora de Diabetes Militus Tipo 01 e o Parecer Sócio-Econômico do Serviço Social da Defensoria Pública da União comprova que a demandante é pessoa de baixa renda, não tendo ela nem o seu grupo familiar condições de arcar com as despesas do tratamento (medicamentos, materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar). 5. Em face do dever estatal de promoção da saúde pública, da urgência do fornecimento de medicamentos para o tratamento da apelada, como também da inexistência de elementos que infirmem a aduzida hipossuficiência da demandante, restaram demonstrados os pressupostos para a concessão do pedido contido na vestibular. 6. Precedentes desta egrégia Corte e dos colendos STJ e STF. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5 - APELREEX 200881000122987, 2ª Turma Des. Rel. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJ: 07/07/2011).

Com efeito, é solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Tal entendimento foi corroborado pela eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, a qual gizou: "O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos três entes federativos pelo fornecimento de medicamentos, de forma que qualquer deles pode ser demandado para tanto (RE 607381 - AgR)" (grifos acrescidos- Processo 0504291-07.2012.4.05.8401).

Vale ressaltar que a responsabilidade solidária dos entes públicos perante a população - com vistas a garantir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua (da saúde) promoção, proteção e recuperação" (art. § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.080/90) - não impede que, em momento posterior, União e Estado e Município se indenizem recíproca e proporcionalmente, caso um seja onerado em virtude da indevida omissão de outro, conforme responsabilidades eventualmente estipuladas em convênio ou norma infralegal. Assim, afasto a preliminar suscitada e reconheço a LEGITIMIDADE passiva ad causam da União.

II- 2. MÉRITO

O direito público subjetivo à saúde constitui uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada, de forma assaz contundente, pela Constituição Federal, em seu art. 196, in verbis:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e dever do estado lato sensu, que detém a obrigação de fornecer condições de seu pleno exercício, assegurado e disciplinado constitucionalmente, estando os entes federativos, solidariamente, obrigados a fornecer os medicamentos necessários àqueles que não possuem condições financeiras de adquiri-los, independente de protocolos e entraves burocráticos restritivos de direito, sob pena de burla ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na oportunidade, ressalto os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, constantes no art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90, ipsis litteris:

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II -

*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema." Por seu turno, o direito à saúde não pode ser limitado a não ser mediante prova inequívoca da impossibilidade material do Estado. A comprovação da reserva do possível é dever do Estado e não do autor do pedido. Com efeito, não haveria como o paciente do SUS comprovar que o Estado tem ou não tem condições econômico-financeiras de fornecer dado medicamento.* Oportuna se faz a transcrição de trecho do recente julgado prolatado pelo eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que, tratando de matéria semelhante em sede de pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA - 244), analisou amplamente a questão, verbis:*A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial.* O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do Direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se vêem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. Em 5 de março de 2009, convoquei Audiência Pública em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito desta Presidência, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros). Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, entendo ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes. Neste contexto, não se pode negar o acesso ao Judiciário visando à concretização de um direito fundamental, ainda que a intervenção judicial importe em interferência em políticas públicas estatais, tanto mais quando já estabelecidas e se busca apenas a sua efetivação em juízo, exigindo-se, neste quadro, apenas certa cautela e a observância de limites claros e objetivos de intervenção, que a jurisprudência cuidou de indicar. Além disso, a mera inexistência de recursos não é motivo suficiente para a denegação do direito. A questão há de ser melhor e mais profundamente abordada. Estando sob ameaça o direito à saúde e o direito à vida, todos os demais direitos fundamentais cedem passagem. No caso dos autos, o autor é portador da doença de ANEURISMA CEREBRAL GIGANTE DA CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (CID I64), sendo o procedimento cirúrgico indicado pelo médico indispensável para que não haja comprometimento da vida do autor, por hemorragia cerebral ou isquemia. O Executivo

sempre defende a tese de que o administrador tudo pode, sob o pálio do poder discricionário, e na sua atividade estaria imune ao controle do Judiciário em razão da independência e harmonia dos Poderes. Entretanto, dados históricos e sociológicos demonstram a legitimação popular para intervenção judicial, especialmente pelo ativismo do Ministério Público, em decisões da Administração e do Legislativo. Sabe-se que, a priori, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, para controlar as opções legislativas de organização e prestação de serviços públicos, sob pena de violação ao dogma da Separação dos Poderes. Tal intervenção, contudo, pode ser admitida excepcionalmente quando haja uma violação evidente e arbitrária da incumbência constitucional. Tratando-se de direitos fundamentais, o Poder Executivo, precipuamente, deve pautar sua atuação buscando a máxima concretização destes direitos, haja vista que não se encontram em sua esfera de disponibilidade. E, sendo omissão o Poder Executivo na efetivação destes direitos, nada impede ao Poder Judiciário atuar implementando políticas públicas capazes de atribuir máxima efetividade a estes preceitos. E a intervenção judicial ocorre em razão de as atividades discricionárias estarem igualmente sujeitas a balizas legais, encontrando a liberdade espaço tão-somente na conveniência, oportunidade e conteúdo do ato administrativo. Na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, a discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbitrio é ação contrária ou excedente da lei, sendo inválido e ilegal. E, mesmo quanto aos elementos discricionários do ato, há limitações impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração. À evidência, muitos dos direitos constantes da Carta da República de 1988 não são fruíveis ou exequíveis individualmente, conquanto possam ser exigidos judicialmente, tal como os direitos subjetivos, em determinadas circunstâncias. Porém, como regra, dependem da atuação do Legislativo e do Executivo para terem eficácia, porque necessitam de meios materiais e mediação legislativa e orçamentária. Como bem salienta Gustavo Amaral<sup>[2]</sup>: "Dentro dessa dicotomia, formam-se, grosso modo, três correntes: a dos que negam eficácia aos direitos sociais, já que a carga positiva depende de mediação do legislador e de meios materiais; a dos que vêem os direitos sociais com o mesmo nível de direitos individuais, muitas vezes decorrendo uns dos outros; e uma terceira, que vê os direitos sociais vigendo sob a reserva do possível, eis que a realização demanda emprego de meios financeiros. (...) Já a terceira corrente vê um núcleo de direitos positivos como componentes dos direitos fundamentais e, portanto, exigíveis, ao passo que outros direitos positivos não gerariam direitos subjetivos, mas apenas a necessidade de realizar políticas públicas. (...) No mesmo sentido é a lição de Ricardo Lobo Torres, quanto à eficácia limitada das prestações positivas enfeixadas nos direitos sociais e não incluídas no mínimo existencial. Na sua visão: "Há um direito às condições mínimas de existência digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas." Perfilho desse entendimento, isto é, de que a intervenção judicial para efetivar direitos sociais deve ter caráter subsidiário, já que a sua concretização observa a reserva do possível e depende de políticas públicas desenvolvidas essencialmente pelo Poder Executivo. E o que seriam as políticas públicas? No dizer de Bucci<sup>[3]</sup>: (...) programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (grifei) E, malgrado não possa o Judiciário substituir o Executivo na execução de políticas públicas, não se pode tolerar abusos da Administração consistentes em fundamentar, de modo genérico, a sua omissão recorrente em tais premissas. As políticas públicas, que correspondem a programas de atuação estatal, possuem como objetivo dar efetividade a

*direitos fundamentais que se mostram indispensáveis ao bem-estar coletivo. Daí surge a premente necessidade de que estas políticas públicas sejam sempre avaliadas e controladas para que alcancem suas finalidades. Essa atividade executiva não é imune à intervenção do Judiciário, guardião dos direitos fundamentais, a quem cabe a ponderação sobre sua legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, acertamento, legalidade e validade das atuações estatais na execução de políticas públicas. Com efeito, a partir do momento em que se verifica omissão ou insuficiência na implementação de políticas públicas, ambas reiteradas, justifica-se a sua judicialização e efetivo controle pelo Poder Judiciário para a preservação de direitos, destacando-se, como forma de sua provocação, a Ação Civil Pública. Isto porque, conforme o artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá de seu controle qualquer lesão ou mesmo ameaça a direito. Entre as técnicas que podem ser utilizadas pelo Judiciário em se tratando de controle de políticas públicas ganha destaque o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, oriundos do direito anglo-saxão sendo este critério aferido de legitimidade de todos os atos do Poder Público. Aquilata-se a adequação da atividade administrativa e a sua proporcionalidade. Ressalte-se que, a partir de tais princípios, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que, se ao Poder Público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas, conforme a sua conveniência e oportunidade, ele não se exime de observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável. Sobre a possibilidade de abusos camuflados pelo discurso da reserva do possível, merecem destaque as palavras de Cláudia Gonçalves<sup>[5]</sup>, para quem, em uma sociedade capitalista como a brasileira, tal instituto constitui-se em regra, quando, em verdade, deveria caracterizar-se como exceção, não devendo colocar-se como discurso da Administração Pública para justificar a não implementação de políticas públicas. In litteris: Logo, o que deveria ser uma exceção termina por se consolidar como regra, ou seja: o princípio constitucional da reserva do possível, que só deveria justificar a contenção de gastos públicos para além do básico, termina por servir de justificativa para políticas de assistência social pouco comprometidas com a redistribuição de riquezas, alicerçadas em programas minimalistas, residuais e afastados das diversidades culturais e pessoais de cada família. Outrossim, existe o contra-argumento do mínimo existencial referenciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) n. 45, onde o Ministro Celso de Mello aproveita para discutir: a) a questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental; b) a dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal; c) considerações em torno da cláusula da "reserva do possível"; e d) a necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstancial do "mínimo existencial". Eis a ementa do julgado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstancial do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). Em seu voto no julgamento referenciado, discorreu o Ministro Celso de Mello: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um*

*comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.' (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (...), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (...) (grifos acrescidos) Ademais, salientou que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada por qualquer dos Poderes com o propósito de inviabilizar a efetivação de políticas públicas, sobretudo se importarem na frustração da garantia constitucional do mínimo existencial. Senão vejamos: Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) Neste diapasão, podemos colacionar o posicionamento de nossos pretórios sobre o assunto: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. POLÍTICAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger*

*direito fundamental não observado pela administração pública. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 664053, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) (grifos acrescidos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 367432, EROS GRAU, STF) (grifos acrescidos) Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o Poder Judiciário poderá intervir na execução de políticas públicas específicas do Executivo, quando estiverem delineadas constitucionalmente e a sua omissão comprometer a eficácia de direitos constitucionais. É o que ocorre no caso concreto, pois há omissão em fornecer o tratamento essencial para que não haja comprometimento da vida do demandante. Ante uma grave situação de risco, mesmo a exigência de licitação fica dispensada. Tal hipótese foi prevista pela própria Lei 8.666/93. De outra banda, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, eis que a isonomia consiste precisamente em tratar desigualmente os desiguais e não em seguir cegamente um padrão de atuação administrativa. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça fundamenta o raciocínio exposto e admite, inclusive, o bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamentos para doentes em estado grave, como bem demonstram o seguinte acórdão:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.**

*1. O art. 461, §5º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.*

*2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.*

*3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.*

*4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente*

*consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200702573512, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.) O Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante a dos autos, destacou a importância do bem jurídico afetado pelo descumprimento da Administração Pública nestes autos, e franqueou a adoção de medidas coercitivas atípicas, a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial que concretizava o direito constitucionalmente garantido à saúde. Em respaldo ao asseverado, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCIERO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. [...]*

*10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas asseguratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas asseguratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar*

*efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.* 13. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único.

*Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.*" 14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita. 17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 18. Recurso especial desprovido." STJ. Recurso Especial n.º 869843/RS, Diário da Justiça, 15/10/2007, p. 243. (grifos acrescentados)No caso dos autos, a parte autora logrou provar suas alegações iniciais. Com efeito, a farta documentação acostada aos autos e, sobretudo, o relatório médico de fls. 20/21 demonstram a existência da enfermidade e de suas complicações, bem como indicam a realização do procedimento neurocirúrgico de embolização de aneurisma cerebral com coils e implante de stent intracraniano como tratamento adequado à situação clínica apresentada pelo autor. Igualmente provada a carência financeira da parte autora, apta a justificar o vertente pleito. De fato, o autor é agricultor, o que já demonstra sua condição financeira desfavorável.Pois bem, uma vez reconhecida a necessidade da realização do procedimento e tendo-se presente também a carência econômica do paciente, ora autor, é de se reconhecer a obrigação dos entes federais réus em atender a demanda autoral.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a responsabilidade da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, através do Hospital Universitário Onofre Lopes, de executar o procedimento neurocirúrgico de embolização já realizado na parte autora e da União no custeio do referido procedimento.Defiro o pedido de justiça gratuita.Condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em partes iguais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº9.289/96.Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Pau dos Ferros, 18 de setembro de 2014. EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO Juíza FederalPor tais argumentos, nego provimento às apelações. ASSIM VOTO.

---

[1] Precedentes do STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012; e AI 813692 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012

PROCESSO N°: 0800058-11.2014.4.05.8404 - APELAÇÃO

APELANTE: HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES/UFRN/MEC (e outros)

APELADO: JALMIR ALMEIDA

ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE JUNIOR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1º TURMA

**E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA UFRN. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.1. Trata-se de apelações de sentença que conheceu do pedido da parte autora, condenando os Réus a realizar procedimento cirúrgico no(a) requerente, de embolização de aneurisma cerebral com "coils" e implante de "stent" intracraniano, por ser ele portador de aneurisma cerebral gigante da carótida interna esquerda - acidente vascular cerebral (CID I64).2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.3. Sobre a legitimidade passiva "ad causam" da União, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, manifesta-se em uníssono no sentido de reconhecer que a União, ao lado dos Estados e Municípios, é parte legítima para figurar no pólo passivo em ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamento pelo SUS.4. De igual forma, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque a UFRN, na qualidade de autarquia federal, detém personalidade jurídica e, portanto, é quem deve representar em juízo o Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, unidade suplementar daquela instituição. Frise-se que a criação da EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares é uma unidade suplementar da UFRN e teve por finalidade a prestação de serviços de saúde à população mediante a realização de contrato com instituições federais de ensino, o que em nada afeta a natureza jurídica do HUOL.5. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.6. "No caso dos autos, o autor é**

*portador da doença de Aneurisma Cerebral Gigante da Carótida Interna Esquerda - Acidente Vascular Cerebral (CID I64), sendo o procedimento cirúrgico indicado pelo médico indispensável para que não haja comprometimento da vida do autor, por hemorragia cerebral ou isquemia." 7. [...] a parte autora logrou provar suas alegações iniciais. Com efeito, a farta documentação acostada aos autos e, sobretudo, o relatório médico de fls. 20/21 demonstram a existência da enfermidade e de suas complicações, bem como indicam a realização do procedimento neurocirúrgico de embolização de aneurisma cerebral com coils e implante de stent intracraniano como tratamento adequado à situação clínica apresentada pelo autor. Igualmente provada a carência financeira da parte autora, apta a justificar o vertente pleito. De fato, o autor é agricultor, o que já demonstra sua condição financeira desfavorável.".8. [...] reconhecida a necessidade da realização do procedimento e tendo-se presente também a carência econômica do paciente, ora autor, é de se reconhecer a obrigação dos entes federais réus em atender a demanda autoral."Apelações desprovidas.*

PROCESSO Nº: 0800058-11.2014.4.05.8404 - APELAÇÃO

APELANTE: HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES/UFRN/MEC (e outros)

APELADO: JALMIR ALMEIDA

ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE JUNIOR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1º

TURMA

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 02 de junho de 2015 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.